



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO Nº 22/2018**

**PROTOCOLO CONSULTA Nº 11354/18**

**SOLICITANTE:** Maria Célia Camelo de Carvalho, Enfermeira Coordenadora da Comissão de Ética da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER

**PARECERISTAS:** Conselheira Secretária Amanda Lúcia Barreto Dantas

**Ementa:** Obrigatoriedade da existência de enfermeiros diaristas na Casa da Gestante, anexo da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI pela Enfermeira Coordenadora da Comissão de Ética da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER, Dra Maria Célia Camelo de Carvalho no dia 30 de maio do presente ano para emissão de parecer sobre a obrigatoriedade da existência de enfermeiros diaristas na Casa da Gestante, anexo da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER, visto que lá encontram-se internadas pacientes convalescentes de comorbidades obstétricas. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 142 de 28 de maio de 2018 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Casa da Gestante está descrita, bem como seu funcionamento na Portaria nº 1020, de 29 de maio de 2013 do Ministério da Saúde e esta descreve:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) bre-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*

J



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### CAPÍTULO IV

#### DA CASA DA GESTANTE, BEBÊ E PUERPERA (CGBP)

Art. 17. A Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) é uma residência provisória de cuidado à gestação de alto risco para usuárias em situação de risco, identificadas pela Atenção Básica ou Especializada, e terá as seguintes características:

I - capacidade para acolhimento de dez, quinze ou vinte usuárias, entre gestantes, puérperas com recém-nascidos e puérperas sem recém-nascidos;

II - vinculação a um estabelecimento hospitalar de referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 1 ou Tipo 2; e

III - Situar-se preferencialmente nas imediações do estabelecimento hospitalar ao qual pertence, em um raio igual ou inferior a cinco quilômetros do estabelecimento ao qual esteja vinculada.

§ 1º A responsabilidade técnica e administrativa pela CGBP é do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada, incluindo o transporte para a gestante, recém-nascido e puérpera para atendimento imediato às intercorrências, de acordo com a necessidade clínica.

§ 2º Excepcionalmente, a CGBP poderá ser instalada a uma distância superior a cinco quilômetros do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada, desde que observados os seguintes requisitos:

I - localização no mesmo Município do estabelecimento hospitalar de referência;

II - justificativa e pactuação prévia na CIB; e

III - encaminhamento para conhecimento da CGHOSP/DAE/SAS/MS.

*gd*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

§ 3º A CGBP deverá dispor de ambientes específicos, tais como dormitório, banheiro, sala e cozinha, todos separados entre si, adequados ao número de usuários previsto.

Art. 18. A CGBP tem como objetivo apoiar o cuidado às gestantes, recém-nascidos e puérperas em situação de risco, contribuindo para um cuidado adequado às situações que demandem vigilância e proximidade dos serviços hospitalares de referência, embora não haja necessidade de internação hospitalar.

§ 1º A CGBP deve contribuir para a utilização racional dos leitos hospitalares obstétricos e neonatais nos estabelecimentos hospitalares de referência à Gestação de Alto Risco ao qual estejam vinculadas, com vistas à redução da morbimortalidade materna e perinatal.

§ 2º A CGBP somente admitirá usuários que se enquadrem nas situações descritas no caput, não se confundindo com Abrigo, Albergue ou Casa de Passagem.

Art. 19. A CGBP deverá garantir:

I - acolhimento, orientação, acompanhamento, hospedagem e alimentação às gestantes, puérperas e recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado pela equipe de referência do estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada;

II - assistência à saúde garantida pelo estabelecimento hospitalar durante a permanência na CGBP, de acordo com as necessidades clínicas dos usuários;

III - visita aberta, com horários ampliados e flexíveis;

**IV - acompanhamento por enfermeiro de segunda à sexta-feira, em regime de quarenta horas semanais; (grifo nosso)**

**V - acompanhamento por técnico de enfermagem nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana; (grifo nosso)**

*jo*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

VI - cuidados na prevenção e tratamento da infecção puerperal e ações da primeira semana direcionadas à puérpera e recém-nascidos;

VII- insumos, materiais, suprimentos e limpeza da CGBP; e

VIII - manutenção da estrutura física e dos equipamentos.

**Art. 20.** A equipe da CGBP deverá ser composta, no mínimo, por:

I - um coordenador técnico-administrativo;

**II - enfermeiro responsável disponível de segunda a sexta-feira, com supervisão do enfermeiro do hospital de referência no final de semana e no período da noite; (grifo nosso)**

**III - técnico de enfermagem disponível nas vinte e quatro horas do dia durante os sete dias da semana; (grifo nosso)**

IV - auxiliar de limpeza durante sete dias da semana;e

V - visita médica, de acordo com o quadro clínico, segundo o plano de cuidados, ou quando solicitada pela equipe de enfermagem.

**Parágrafo único. O enfermeiro responsável poderá acumular a função de coordenador técnico-administrativo. (grifo nosso)**

Art. 21. A inclusão da gestante, do recém-nascido e da puérpera na CGBP será feita pelo estabelecimento hospitalar ao qual esteja vinculada, a partir de demanda da Atenção Básica ou da Atenção Especializada, de acordo com os critérios de regulação estabelecidos pelo gestor de saúde local, observando os seguintes critérios:

I - para a gestante:

a) necessitar de atenção diária pela equipe de saúde, por apresentar situação de vulnerabilidade; e



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

b) necessitar de vigilância mais frequente de suas condições de saúde em regime ambulatorial, acompanhada de dificuldade de deslocamento frequente em decorrência de distância e/ou outros obstáculos ao deslocamento;

II - para o recém-nascido clinicamente estável:

a) estar em recuperação nutricional, necessitando de atenção diária da equipe de saúde, embora sem exigência de vigilância constante em ambiente hospitalar; e

b) necessitar de adaptação de seus cuidadores no manejo de cuidados específicos que serão realizados, posteriormente, no domicílio; e

III - para a puérpera:

a) necessitar de atenção diária à saúde, sem exigência de vigilância constante em ambiente hospitalar; e

b) quando o recém-nascido encontrar-se internado em UTIN ou UCIN no estabelecimento hospitalar e houver dificuldade para o deslocamento frequente da mãe.

Parágrafo único. Preferencialmente, as vagas para as puérperas que necessitem permanecer na CGBP em razão de internação do recém-nascido na UTIN ou na UCINCo não ultrapassarão trinta por cento da capacidade de ocupação da CGBP, devendo-se garantir a disponibilidade da permanência da mãe ao lado do recém-nascido em período integral durante a internação.

Art. 22. O estabelecimento hospitalar responsável pela CGBP deverá registrar e atualizar as seguintes informações das gestantes, bebês e puérperas:

I - nome;

II - endereço completo, incluindo o Município de origem;

III - motivo da admissão;

IV - taxa de ocupação;

V - tempo médio de permanência; e

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

VI - média de ganho de peso diário do bebê durante a permanência na CGBP.

A Casa da Gestante foi inaugurada pelo Governo do Estado do Piauí em 27 de outubro de 2016, com capacidade para atendimento de até 20 (vinte) pessoas, sejam elas gestantes, em cuidados que não precisam de internação hospitalar ou mulheres que tiveram filhos prematuros internados e que precisam ficar em contato com seus bebês, bem como, ainda, as que tiverem recém-nascido na Unidade de Terapia Insensível Neonatal (UTIN) ou na Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo).

A MDER é a responsável técnica e administrativa pela Unidade, ficando encarregada do transporte da gestante, recém-nascido e puérpera para atendimento imediato às intercorrências, de acordo com a necessidade clínica. Além disso, a Maternidade fornece todas as refeições e medicamentos necessários às pacientes diariamente.

No que tange à enfermagem, as atribuições do Enfermeiro estão preconizadas na Lei nº 7.498/86 e no Decreto nº 94.406/87 que a regulamenta, onde afirma:

[...]

**Art. 11** - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

**I** - Privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*Jo.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

**II – Com integrante da equipe de saúde:**

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distorcia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

O decreto supracitado ainda atribui aos técnicos e auxiliares de enfermagem:

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*J.P.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**Art. 12** - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

**Art. 13** - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

**Art. 15.** As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

A Lei do Exercício Profissional deixa claras as ações a serem realizadas pelos profissionais de enfermagem ao assistirem seus pacientes/clientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, o que se confirma na Portaria do Ministério da Saúde quando aborda a necessidade da presença dos profissionais de enfermagem na Casa da

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*JP*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Gestante, como forma de garantir a prestação de assistência, proporcionando melhora do quadro clínico das pacientes que lá se encontram, bem como dos bebês em situação de internação.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Portaria nº 1020, de 29 de maio de 2013 do Ministério da Saúde, Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem), conclui-se que:

A presença do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem na Casa da Gestante deve obedecer ao preconizado pelo Ministério da Saúde, sendo portanto obrigatória, tornando-se imprescindível para continuidade do cuidado às puérperas, bem como aos recém-nascidos neste ambiente que é uma extensão da maternidade e como tal deverá prezar por uma assistência segura e de qualidade. Ressalta-se que onde houver ação assistencial por parte do técnico de enfermagem, deverá obrigatoriamente ocorrer supervisão direta do enfermeiro, não sendo possível suprimir a presença deste último do ambiente de internação, uma vez que a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem é superior à Portaria do Ministério da Saúde supra bem como a qualquer outra portaria, conforme o Art. 15 da lei já mencionado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1020, de 29 de maio de 2013.** Institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) bre-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*JM*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Saúde na Gestação de Alto Risco, incluída a Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1020\\_29\\_05\\_2013.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1020_29_05_2013.html)>. Acesso em 28 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm)>. Acesso em 15 ago 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 28 de agosto de 2018.

*Amanda Lúcia Barreto Dantas*

Amanda Lúcia Barreto Dantas<sup>1</sup>  
Conselheira Relatora  
Coren-PI: 133133 – ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 525ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeira pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Saúde da Família pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Especialista em Educação em Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Docente da Graduação em Enfermagem e da Residência em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Conselheira Secretária do Coren-PI (Gestão 2018-2020).